DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7846/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/9403/2014
PROTOCOLO	: 1508859
ÓRGÃO	: PREFEITURA DE AMAMBAI/MS FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
ORDENADORES DE DESPESAS	: SERGIO DIOZÉBIO BARBOSA PEDRO HUMBERTO FERNANDES ALVES
CARGO DOS ORDENADORES	: PREFEITO MUNICIPAL E SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, RESPECTIVAMENTE
ASSUNTO	: CONTRATO N. 527/2014
CONTRATADA	: CELSO NEVES FARIAS – ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 22/2014
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E MATERIAIS DE CONSUMO
VALOR	: R$ 77.780,26
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata-se do exame e julgamento da regularidade da formalização e do teor do Contrato n. 527/2014 (2ª fase), celebrado entre o Município de Amambai/MS e o Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Celso Neves Farias - ME, do seu termo aditivo e dos atos de execução do objeto contratado (3ª fase), nos termos do art. 120, II, III e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, constando como ordenadores de despesas os Srs. Sérgio Diozébio Barbosa e Pedro Humberto Fernandes Alves, prefeito municipal e secretário municipal de saúde, respectivamente, à época.

O procedimento licitatório já foi examinado e julgado por esta Corte de Contas, tendo sido declarada a sua regularidade na Deliberação AC02 - G.ODJ - 2/2016, prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 9398/2014.

O objeto do contrato é a aquisição de gêneros alimentícios e materiais de consumo, para diversas secretarias municipais, no valor de R$ 77.780,26 (setenta e sete mil, setecentos e oitenta reais e vinte e seis centavos), com prazo de vigência de 6 (seis) meses, podendo ainda ser prorrogado.

A equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), após a análise dos documentos, manifestou-se na Análise ANA - 4ICE - 33618/2017, pela regularidade da formalização do contrato e do termo aditivo, e da execução financeira.

A 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) exarou seu Parecer PAR – 2ª PRC - 13632/2018, pela regularidade da formalização do contrato, do termo aditivo e da execução do objeto contratado.

DA DECISÃO

Analisadas as peças que instruem os autos, observa-se que os documentos comprobatórios foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, e atendem às exigências contidas na lei de licitações e contratos, Lei n. 8.666/93, na legislação financeira, Lei n. 4.320/64, e no Manual de Peças Obrigatórias desta Corte de Contas, Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, inclusive quanto à publicação dos atos administrativos.

O teor do contrato estabeleceu devidamente as condições para a sua execução e definiu direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em observância à referida Lei n. 8.666/93.

Observa-se a formalização de um termo aditivo, que objetivou a prorrogação do prazo de vigência por mais 2 (dois) meses, devidamente justificado e fundamentado na Lei n. 8.666/93.

A execução financeira atendeu às exigências da Lei n. 4.320/64, e restou comprovada a liquidação da despesa por meio dos empenhos, notas fiscais e ordens de pagamento, cujos valores se equivalem, assim demonstrada:

Valor empenhado: R$ 55.444,95

Notas fiscais: R$ 55.444,95

Ordens de pagamento: R$ 55.444,95

Portanto, os procedimentos adotados pelo responsável na condução da execução do objeto contratual foram regulares, comprovando, com todos os documentos exigidos pelas normas legais e regulamentares, a eficiência na aplicação dos recursos públicos e, desta forma, a presente prestação de contas merece receber a chancela deste colendo Tribunal.

Assim, acolhendo a análise dos técnicos da 4ª ICE e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, “a” e 10, II, do RITC/MS, **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 527/2014, celebrado entre o Município de Amambai/MS e o Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Celso Neves Farias - ME, do 1º Termo Aditivo, e dos atos de execução do objeto contratado, constando como ordenadores de despesas os Srs. Sérgio Diozébio Barbosa e Pedro Humberto Fernandes Alves, prefeito municipal e secretário municipal de saúde respectivamente, à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, II, III e § 4º, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de agosto de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

llss